



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103316-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STAR TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53638

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103316-24.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE(S) : STAR TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADOS(S): ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Cabível a concessão da benesse legal à pessoa jurídica, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Incapacidade financeira não demonstrada, inclusive em grau de recurso. Benefício não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Parcelamento. Impossibilidade momentânea de arcar com esse ônus não comprovada. Tributo não se confunde com despesas processuais. Inaplicável o artigo 98, § 6º, do CPC/2015. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

STAR TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 80/83 dos autos de origem), proferida na ação de repactuação de dívidas proposta contra ITAÚ UNIBANCO S.A., que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de quinze dias, pena de indeferimento.

Sustenta, em síntese, não ter o magistrado dado oportunidade de apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica. Pretende o retorno dos autos à origem para que seja concedido prazo para demonstrar sua incapacidade financeira. Alternativamente, pleiteia o pagamento das custas iniciais em 10 parcelas de igual valor e consecutivas (fls. 01/09).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

A presunção de insuficiência somente se aplica às pessoas naturais, conforme prevê o artigo 99, § 3º do CPC/2015.

Esse dispositivo prestigiou o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim, o pedido de gratuidade deveria estar instruído com prova cabal a respeito da condição de hipossuficiência da recorrente pessoa jurídica.

Anote-se que a sociedade empresarial encontra-se regularmente constituída, possui filial na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina (CNPJ n. 17.389.350/0002-75) e não se encontra inativa perante a Receita Federal.

De rigor ressaltar que ela não apresentou, junto com o pedido de concessão do benefício, balanço patrimonial da matriz e da sua filial, documentos comprobatórios de faturamento, extratos de conta corrente e declaração de imposto de renda.

Também não o fez em grau de recurso.

Aliás, a declaração de pobreza, elaborada

na cidade de Foz do Iguaçu, sequer está assinada.

Há de se ressaltar, ainda, de acordo com a alteração e consolidação do contrato social em 12.04.2017, o seu capital social é de R\$ 967.500,00 (fls. 39/48 dos autos de origem).

Como bem pontuou o d. juízo de primeiro grau:

"A benesse pretendida só cabe às pessoas jurídicas que se encontrem em situação excepcional, ou seja, nos casos em que o recolhimento das custas processuais afetaria diretamente a continuidade das atividades empresariais, o que não foi demonstrado." (fl. 81)

Portanto, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Cumprе observar que nada impede que a autora, em primeira instância, mediante comprovação efetiva de suas dificuldades financeiras, venha a pleitear novamente o benefício, o qual pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

Com relação ao pedido de parcelamento, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC:

"Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Por conseguinte, o parcelamento previsto nesse dispositivo diz respeito às despesas processuais a serem adiantadas durante o trâmite processual, e não às custas judiciais, que correspondem às taxas judiciárias e que possuem natureza de tributo.

Nesse sentido:

"Apelação - Embargos à execução - Sentença de improcedência - Embargantes sócios, pessoas físicas, não foram beneficiados com a Justiça Gratuita, mas obtiveram o parcelamento das custas - Após o recolhimento da primeira parcela, requereram a desistência do recurso exclusivamente em relação a eles e a devolução do valor recolhido a título de preparo Impossibilidade - Custas recursais têm natureza jurídica de taxa judiciária, cuja hipótese de incidência se dá com o ato de interposição do recurso - Posterior pedido de desistência recursal não autoriza a devolução pretendida - Pagamento das custas não se vincula ao julgamento do mérito do recurso, como já se entendeu nesta Corte Bandeirante - Precedentes do TJSP - Homologação da desistência recursal em relação aos apelantes Rogério Nogueira Bezerra e Simone Caricol Bezerra. (Apel. nº1103178-75.2019.8.26.0100, rel. des. Ademir Benedito, j. em 27.09.2021)

Merece destaque, ainda, o voto proferido pelo des. Régis Rodrigues Bonvicino, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2193236-48.2021.8.26.0000, realizado no dia 26.10.2021:

"Cabe observar a diferença entre as despesas processuais e a taxa judiciária (custas processuais). Somente para fins de esclarecimentos, consta do site do CNJ: (https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf);

"... as custas judiciais correspondem às taxas cobradas em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário. Assim, aquele que ingressa com um processo judicial, movendo a estrutura da máquina do judiciário, deverá arcar com as custas judiciais responsáveis pelas despesas de andamento processual. Essas taxas serão utilizadas para o pagamento de gastos com citação, publicação de editais, notificações, expedições de alvarás, dentre outras despesas próprias ao curso do processo. (...) Custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais. Enquanto a diferença de emolumentos para as demais espécies de custas processuais é clara, por meio da mera separação

entre serviços judiciais e extrajudiciais, a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária é mais sutil, sendo muito comum a confusão entre estas duas, inclusive nas legislações a respeito.”

Concluindo, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator